

## Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

### Portaria n.º 22/2018 de 14 de março de 2018

---

O Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março de 2013, estabelece medidas específicas no domínio da agricultura para mitigar a ultraperiferia, nomeadamente o afastamento, o isolamento, a pequena superfície, o relevo, o clima difícil e a dependência económica de um pequeno número de produtores, das regiões ultraperiféricas da União

Considerando o Regulamento Delegado (UE) n.º 179/2014, de 6 de novembro e o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, de 20 de fevereiro, ambos da Comissão que respetivamente complementa e estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março de 2013;

Considerando que o Subprograma para a Região Autónoma dos Açores do Programa Global de Portugal no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março de 2013 foi devidamente aprovado por Decisão da Comissão;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do disposto no artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013 /A, de 2 de agosto, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente portaria estabelece as regras de execução da ajuda à armazenagem privada de queijos “Ilha” e “São Jorge - DOP”.

#### Artigo 2.º

##### **Beneficiários**

Podem beneficiar desta ajuda os agentes que armazenam queijos “Ilha” e “São Jorge - DOP” nos Açores.

#### Artigo 3.º

##### **Declaração de Compromisso de Armazenagem**

1. Entende-se por “Declaração de Compromisso de Armazenagem” o documento escrito em modelo próprio apresentado pelo beneficiário no Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA).

2. Na “Declaração de Compromisso de Armazenagem” devem constar:

- a) Nome, identificação fiscal, morada e/ou sede social do beneficiário;
- b) Entidade proprietária do lote à data de armazenagem;
- c) Data do início da armazenagem do lote de queijo;
- d) Data mais recente do fabrico do queijo que constitui o lote;
- e) Número de queijos e peso;
- f) Localização e identificação do lote no armazém.

3. A apresentação da “Declaração de Compromisso de Armazenagem” deve ocorrer no prazo de 10 dias úteis, contados a partir da data indicada na alínea c) do n.º 2.

#### Artigo 4.º

##### **Compromissos do beneficiário**

1. São compromissos do beneficiário manter:
  - a) Contabilidade de existências;
  - b) O lote submetido a armazenagem com peso igual ou superior a 2 toneladas, por um período mínimo de 60 dias, e a uma temperatura igual ou inferior a 16.ºC;
  - c) A mesma composição do lote.
2. Se se verificar deterioração de queijos que afetem a qualidade do lote, o IAMA pode autorizar a alteração da composição do lote, desde que se cumpra com todos os requisitos de elegibilidade.
3. Na situação prevista no número anterior, o peso correspondente será reduzido do peso inicial do lote.

#### Artigo 5.º

##### **Requisitos de elegibilidade**

Os lotes de queijo a submeter à armazenagem têm que respeitar os seguintes requisitos:

- a) Terem no mínimo 45 ou 90 dias de fabrico, consoante se trate de queijo “Ilha” ou “São Jorge - DOP”;
- b) Serem constituídos por queijos facilmente identificáveis por aposição de uma marca individual e indelével;
- c) Terem peso igual ou superior a 2 toneladas;
- d) Serem armazenados por um período mínimo de 60 dias e a uma temperatura igual ou inferior a 16.ºC;
- e) Possuírem certificado de qualidade emitido por entidade independente, no qual constem as análises comprovativas dos requisitos legais obrigatórios em termos de parâmetros microbiológicos.

#### Artigo 6.º

##### **Pedido de Ajuda**

1. Até 10 dias úteis após a data final do período de armazenagem, o beneficiário tem que apresentar, no IAMA, um pedido de ajuda para cada lote de queijo.
2. Apresentação tardia dos pedidos de ajuda:
  - a) Exceto em casos de força maior e circunstâncias excecionais, a apresentação de um pedido de ajuda após o prazo definido no n.º 1 dá origem a uma redução, de 1 % por cada dia útil, do montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se o pedido tivesse sido apresentado dentro do prazo.
  - b) Se o atraso for superior a 25 dias seguidos, o pedido não é admissível e não é atribuída ajuda ao beneficiário.

#### Artigo 7.º

##### **Montante da ajuda**

1. O montante da ajuda é de 4,5 euros por tonelada de queijo e por dia de armazenagem.
2. O montante da ajuda é determinado com base no peso do lote no início da armazenagem, sendo que o período de armazenagem mínimo e o máximo para pagamento é de 60 dias e de 120 dias, respetivamente.

3. No caso de se verificar o previsto no nº 2 do artigo 4º, o montante da ajuda é determinado com base no peso inicial do lote submetido à armazenagem reduzido do peso dos queijos desarmazenados.

#### Artigo 8.º

#### **Comunicações obrigatórias**

1. Os beneficiários comunicam ao IAMA com uma antecedência de pelo menos 5 dias úteis a:
  - a) Intenção de colocação em armazém do lote de queijo;
  - b) Data do final do período da armazenagem.
2. Os beneficiários têm que comunicar semanalmente ao IAMA, as entradas e saídas de lotes de queijos.

#### Artigo 9.º

#### **Controlo**

1. O IAMA efetua para cada lote de queijo submetido a armazenagem os seguintes controlos:
  - a) Colocação em armazém:
    - i) Efetuado para garantir que o lote a armazenar cumpre os requisitos de elegibilidade da ajuda.
    - ii) Consiste na verificação das quantidades de queijo, na sua proveniência e na data de fabrico.
    - iii) A amostra tem que abranger no mínimo 5% da quantidade submetida a armazenagem;
  - b) Inopinado:
    - i) Efetuado para verificar a presença do lote em armazém.
    - ii) Consiste na verificação das condições de armazenagem (temperatura) e da composição do lote.
    - iii) A amostra tem que corresponder a um mínimo de 10% da quantidade submetida a armazenagem;
  - c) Desarmazenagem:
    - i) Efetuado para garantir que o lote armazenado cumpriu os requisitos de elegibilidade e apurar o número de dias de armazenagem.
2. Todos os controlos efetuados têm que ser objeto de um relatório onde conste a data do controlo, as pessoas presentes e todas as verificações efetuadas.
3. Se o beneficiário ou o seu representante legal impedir uma ação de controlo no local, o pedido de ajuda é rejeitado.

#### Artigo 10.º

#### **Sanções, reduções e exclusões da ajuda**

1. Nos casos em que seja verificado diferenças entre as quantidades declaradas e as quantidades controladas são aplicadas as seguintes reduções:
  - a) Diferença igual ou inferior a 5%, a ajuda é calculada sobre a quantidade controlada;
  - b) Diferença superior a 5% e igual ou inferior a 25%, a ajuda é calculada sobre a quantidade controlada reduzida da diferença detetada;
  - c) Diferença superior a 25%, a ajuda é recusada.

Artigo 11.º

**Limites orçamentais**

1. O limite orçamental é definido pelo montante máximo orçamentado aprovado ao abrigo do Programa Global previsto no Regulamento (UE) nº 228/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março.

2. Se o número total de pedidos exceder o montante disponível pode aplicar-se o disposto no artigo 40º do Regulamento de Execução (UE) nº 180/2014 da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

3. Após a aplicação do previsto no n.º 2 se o montante correspondente ao número total de pedidos exceder o montante disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional aplicável a todos os beneficiários.

Artigo 12.º

**Revogação**

É revogada a Portaria n.º 71/2015, de 2 de junho.

Artigo 13.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 12 de março de 2018.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.